

À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,


à CCJ e à CEOF.

Em 23/03/2000

  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em 23 / 03 / 2000  
  
Assessoria de Plenário

PL 1132/2000

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Autor: Deputado DANIEL MARQUES-PMDB)**

**Destina recursos para realização de encontros de jovens cristãos no período das festividades carnavalescas no Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

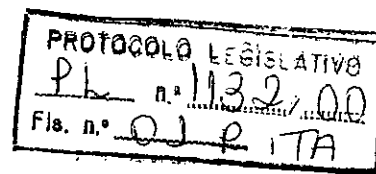
**Art. 1º** O Poder Executivo, anualmente, consignará no orçamento do Distrito Federal recursos para realização de encontros de jovens cristãos no período das festividades carnavalescas no Distrito Federal.

**Parágrafo Único** - Os recursos de que trata o *caput* serão repassados, igualmente, ao Conselho de Igrejas e Pastores Evangélicos do Distrito Federal e à Cúria Metropolitana do Distrito Federal, que os gerenciarão junto às Igrejas.

**Art. 2º** Os recursos de que trata esta Lei corresponderá, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do montante destinado na Lei de Orçamento Anual - LOA para a realização do carnaval do Distrito Federal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.




**JUSTIFICAÇÃO**

Os segmentos cristãos que não participam das festividades carnavalescas promovem, nesse período, encontros religiosos segundo as suas crenças.

Considerando que o Estado participa, anualmente, com apoio financeiro para a realização do carnaval, nada mais justo que o mesmo colabore também, financeiramente, com esses importantes segmentos da nossa sociedade.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DANIEL MARQUES**